

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ESCLARECIMENTO Nº 1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13, DE 06/06/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Portaria, 24 horas por dia, ininterruptas, 7 dias por semana.

Recebemos uma consulta da empresa VITTA FORTIS SERVICOS GERAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.367.666/0001-97, referente alguns esclarecimentos do Pregão Presencial nº 6/2022, conforme se segue:

- QUAL O VALOR DO ISSQN?

No cálculo da planilha deve considerar a alíquota sobre o preço do serviço de 2% (dois por cento), nos termos do item 11.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 93, de 20/09/2017 (cópia anexa).

- VALOR DO VALE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO?

Deve considerar como vale transporte do município o valor constante do Anexo XIV do Edital do Pregão Presencial nº 6/2022, que dispõe sobre uma cópia na íntegra do Decreto nº 9.747, de 20/12/2021, que "Estabelece o valor das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Roque" (cópia anexa).

São Roque, 17 de junho de 2022.

Mauracy Moraes de Oliveira
Pregoeiro



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Projeto de Lei Complementar nº 07/17-E, de 31 de agosto de 2017

Autógrafo nº 4704 de 18/9/2017

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras Providências.

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista de serviços, anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do anexo I, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, como o pagamento de tarifa, preço, ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes- delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local. (Vide Decreto nº 8.779, de 2018) ((SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8779-2018#art1))

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do anexo I;

III - execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no

subitem 7.12 da lista do anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do anexo I;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do anexo I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do anexo I;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 17 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou animo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada através da locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 5º A incidência do imposto e cumprimento das obrigações acessórias independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações cabíveis;



III - do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço;

IV - da habitualidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer mais que uma das atividades relacionadas na lista de serviços do anexo I ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Dos Contribuintes

Art. 6º O contribuinte é o prestador do serviço.

Seção II Da responsabilidade tributária

Art. 7º São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviço: (Vide Decreto nº 8.779, de 2018) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8779-2018#art1)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos II a XXIII do art. 3º, desta Lei Complementar;~~

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos II a XXIII do art. 3º, desta Lei Complementar, exceto quanto ao item 20.02; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 2020) (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/105-2020#art1)

III - a pessoa física ainda que isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens, 7.02, 7.04, 7.05, da lista de serviços Anexo I, conforme regulamento;

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas referidas no **caput** deste artigo e nos incisos de I a III, deverão repassar ao Tesouro Municipal o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

§ 2º O recolhimento deverá ser efetuado por meio do sistema eletrônico da Administração Municipal.

§ 3º É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Vide Decreto nº 8.779, de 2018) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8779-2018#art1)

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Vide Decreto nº 8.779, de 2018) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8779-2018#art1)

Art. 8º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 9º O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, quando o prestador de serviços não emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município, seu endereço, a atividade sujeita ao imposto e o valor dos serviços.

§ 1º Para a retenção do imposto no caso de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente, em conformidade com a lista de serviços do Anexo I da presente Lei.

§ 2º O responsável ao efetuar a retenção do imposto deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Seção I Da Inscrição

~~Art. 10. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação, localização e a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.~~

Art. 10. A inscrição municipal mobiliária deve ser requerida: (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2021) (/SaoRoque-SP/LeisComp

[lementares/109-2021/08-09-2021#art1\)](#)

I - exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Via Rápida Empresa/REDESIM, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2021) [\(/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art1\)](#)

II - em formulário próprio, com dados necessários à sua identificação e a apresentação de documentos comprobatórios, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Física. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2021) [\(/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art1\)](#)

§ 1º contribuinte deverá anexar documentos comprobatórios dos dados referidos no caput do artigo.

§ 2º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 4º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas.

§ 5º A inscrição será efetuada antes do início das atividades.

§ 6º Os dados e informações consignados pelo contribuinte no formulário de inscrição não fazem presumir a aceitação pela Administração Municipal, os quais poderão ser verificados para efeito do lançamento do imposto.

§ 7º Para regularização da Inscrição Municipal de Pessoa Jurídica o CNPJ deverá estar ATIVO na RFB e CADESP. (Incluído pela Lei Complementar nº 109, de 2021) [\(/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art1\)](#)

Art. 11. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

Parágrafo único. O número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário deverá constar em todos os documentos fiscais do respectivo contribuinte.

Art. 12. Sempre que ocorrem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação, os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de vendas ou transferências de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 13. A Administração Municipal poderá promover de ofício inscrições e alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, inclusive quando constatado que a alteração de dado cadastral ou encerramento da atividade efetuada pelo contribuinte não se evidenciou como declarada.

Art. 14. A Administração Municipal promoverá periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I Da Base do Cálculo

Art. 15. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Na falta do preço de serviço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço a maior que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado.

I - pela Administração Municipal levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação dos preços indiretos, apurados em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviços.

§ 4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita os valores mínimos correntes na praça.

§ 5º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, devidamente comprovados.

§ 7º Em caso de serviços da construção civil, em que haja aplicação de material na obra, poderá o prestador dos serviços, mediante a comprovação obter a dedução da base de cálculo do serviço prestado, desde que devidamente comprovado, mediante processo administrativo, junto à Divisão de Rendas do Departamento de Finanças. (Vide Decreto nº 8.713, de 2017) [\(/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8713-2017#art29\)](#)

§ 8º A comprovação citada no parágrafo anterior deverá ser feita através das notas fiscais de aquisição de material com especificação da obra correspondente: (Vide Decreto nº 8.713, de 2017) [\(/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8713-2017#art29\)](#)

I - as notas fiscais de aquisição de material aplicado na construção civil, com finalidade de abatimento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deverão ser protocoladas junto à Prefeitura Municipal de São Roque até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao fato gerador, com a nota fiscal de prestação do serviço correspondente;

II - as notas fiscais de aquisição de material de que trata o parágrafo anterior deverão ser apresentadas por meio de cópias reprográficas simples;

III - não serão aceitas as notas fiscais de aquisição de material que contenham rasura e que não especifiquem o local da obra correspondente.

Art. 16. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01, da lista de serviços do Anexo I é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, deduzido apenas:

I - a receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - a contribuição à Cadeira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - o valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - o valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - o valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O imposto sobre serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo I, somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de Lei, em favor da cidadania.

Seção II Da Alíquota



Art. 17. Ficam estabelecidas as alíquotas mínimas e máximas, respectivamente de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que é decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo I.

Art. 18. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente na conformidade da lista de serviços do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 19. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de importância fixa por ano, em função da natureza do serviço, ou de outros fatores pertinentes, na forma da lista de serviços do Anexo I sem se considerar a importância percebida a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens da lista de serviços do Anexo I, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional e nem organização para a prestação de serviço, sendo pessoa física que trabalha sem ser em caráter de empresa.

Art. 20. . Sempre que os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.15, 4.16, 5.01, 17.14, 17.16, 17.18 a 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01, 34.01 da lista de serviços do Anexo I forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 1º Para os fins deste artigo consideram-se sociedades uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam o serviço de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada por ano na lista de serviços no Anexo I, pelo número de profissionais habilitados, sócios empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante aplicação das alíquotas correspondentes na forma da lista de serviços do Anexo I, desta Lei.

§ 4º Excluem-se do disposto nesse artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 21. O lançamento do imposto será feito pelo próprio contribuinte nos documentos e nos livros fiscais, na forma prevista pela legislação.

Parágrafo único. O lançamento de que trata este artigo é de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 22. O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 23. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pela Administração Municipal, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários e da lista de serviços do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no cadastro de Contribuintes Mobiliários, no exercício anterior;

II - data do início da atividade, no que se refere aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 24. A notificação do lançamento do imposto, quando este for procedido de ofício será feita pessoalmente ao contribuinte.

§ 1º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, no endereço de sua sede ou domicílio, conforme declarado na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos;

II - por edital publicado no Jornal local encarregado das publicações oficiais da Administração Municipal.

§ 2º O edital de notificação deve incluir:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º A notificação do lançamento conterá:

I - o nome do contribuinte, seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do imposto;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e seu valor;

V - o prazo para o recolhimento do crédito tributário.

Art. 25. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do respectivo edital no jornal local encarregado das publicações oficiais da Administração Municipal.

Art. 26. A impugnação do lançamento far-se-á por petição, que deverá conter os elementos de fato e de direito que o contribuinte entender pertinente, facultada a juntada de documentos, observada a legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS FORMAS E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados e tomados em cada mês e será recolhido pelo contribuinte até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao fato gerador, mediante guia de recolhimento própria, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 1º A guia de recolhimento obedecerá ao modelo aprovado pela Administração Municipal.

§ 2º Os contribuintes que não efetuarem operações tributáveis durante o mês, ficarão obrigados a informar até o último dia do mês subsequente, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, por meio da declaração "Sem Movimento".

§ 3º O Prestador de Serviço deverá efetuar o encerramento da escrituração fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao fato gerador, independentemente de qualquer aviso ou notificação. (Vide Decreto nº 8.713, de 2017) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8713-2017#art31)

§ 4º O Tomador de Serviço deverá efetuar a escrituração fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao fato gerador, independentemente de qualquer aviso ou notificação. (Vide Decreto nº 8.713, de 2017) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8713-2017#art31)

§ 5º O Tomador de Serviço deverá efetuar o encerramento da escrituração fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao fato gerador, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 28. O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, ou pelas sociedades de profissionais, de que tratam os artigos 20 e 21, poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.

Parágrafo único. O imposto será cobrado proporcionalmente, na razão de 1/12 avos (um doze avos) por mês de atividade.

Art. 29. O imposto retido na forma dos arts. 7º e 9º, será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.



Art. 30. Poderá a Administração Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento em relação aos serviços prestados.

Art. 31. O imposto de que trata o item 7.02 da lista de serviços do Anexo I, relativo exclusivamente a construção de imóveis por pessoas físicas, poderá ser parcelada em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Não se aplicam às normas do caput deste artigo aos serviços decorrentes de obras públicas, nem aos contribuintes já sujeitos à tributação mensal do Imposto.

CAPÍTULO VII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 32. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e que terão todos os campos preenchidos, indicando com clareza o serviço prestado e a base de cálculo.

§ 1º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas físicas, quando não informar o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da nota fiscal de serviço eletrônica — NFS-e.

§ 2º Qualquer alteração existente na nota fiscal de serviço eletrônica — NFS-e que não conste no banco de dados da Administração Municipal caracterizará adulteração ou fraude de documento fisco contábil.

§ 3º A Administração Municipal poderá em razão da natureza da atividade dispensar ou tornar facultativo a emissão da nota fiscal de serviço eletrônica — NFS-e.

Art. 33. A emissão e a utilização da NFS-e será condicionada à análise e prévia autorização da repartição municipal competente.

Art. 34. Poderá ser dispensada a emissão de nota fiscal de serviço eletrônica — NFS-e para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, através de máquinas registradoras que emitam cupons numerados para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação de fitas e da lacração de totalizadores e somadores.



Art. 35. Os contribuintes do imposto, referidos no art. 19, ficam desobrigados da escrituração de documentos fiscais.

Art. 36. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída por meio do sistema de emissão da NFS-e.

Parágrafo único. O prazo para o cancelamento ou substituição da NFS-e será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 37. No ato do encerramento da inscrição municipal o contribuinte deverá apresentar os talonários emitidos, referente aos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do encerramento da atividade, além dos não utilizados.

§ 1º O contribuinte sempre que notificado deverá apresentar os talonários emitidos ou não, bem como as notas fiscais eletrônicas, sob pena de descumprimento à legislação.

§ 2º Não se aplica a regra do caput ao contribuinte que nos últimos 5 (cinco) anos tenha utilizado exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

CAPÍTULO VIII DOS LIVROS FISCAIS

Art. 38. Os contribuintes, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter para cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, observando as regras gerais de contabilidade.

§ 1º Os livros fiscais a serem utilizados são:

I - livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - livro de Registro de Serviços Tomados.

§ 2º Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão dos livros emitidos pela ferramenta eletrônica e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar para exibição à Administração Municipal quando solicitados.

Art. 39. Os livros fiscais são de exibição obrigatória à Administração Municipal, devendo ser conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do encerramento da atividade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da Administração Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional.

Art. 40. Na hipótese de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, o contribuinte poderá ser notificado pela autoridade fiscal a comprovar o montante dos serviços prestados para efeito de verificação de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la ou nos casos em que ela for considerada insuficiente, a autoridade fiscal arbitrará o montante dos serviços, pelos meios ao seu alcance, descontados os recolhimentos devidamente comprovados.

Art. 41. No ato do encerramento da inscrição municipal o contribuinte deverá apresentar os livros fiscais referente aos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do encerramento da atividade.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 42. As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alteração dos dados cadastrais quando apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após seu início;

a multa no valor correspondente a 2 (duas) UFM ao contribuinte que deixar de efetuar a inscrição inicial;

b multa no valor correspondente a 01 (uma) UFM ao contribuinte que deixar de efetuar qualquer alteração de dados cadastrais;

c multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFM ao contribuinte que promover alteração de qualquer dado cadastral ou encerramento de atividade quando ficar evidenciado não ter ocorrido a causa declarada.

II - infrações relativas aos documentos fiscais:

a multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto ao contribuinte que obrigado ao seu recolhimento deixar de emitir a nota fiscal de serviço eletrônica - NFS-e ou outro documento fisco contábil;

b multa no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto ao contribuinte que emitir nota fiscal de serviço eletrônica - NFS-e com importância diversa do valor do serviço, adulterar, fraudar ou inutilizar a nota fiscal ou outro documento fisco contábil;

c multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFM acada lote de até 50 (cinquenta) notas extraviadas quando se tratar dos talões denotas fiscais de serviços, salvo quando ocorrer evento imprevisto ou circunstância alheia à vontade do contribuinte, devidamente comprovada.

d multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto quando o contribuinte emitir nota fiscal de serviço eletrônica - NFS-e com classificação do serviço que não corresponda ao efetivamente prestado, acarretando prejuízo ao erário.

III - infrações relativas às escriturações fiscais:

a multa no valor correspondente a 0,05 UFM ao prestador e/ou tomador de serviço que deixar de informar na sua escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, por meio da declaração "Sem Movimento";

b multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, ao prestador que deixar de encerrar a escrituração fiscal;

c multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a ser retido, ao tomador que deixar de encerrar a escrituração fiscal;

d multa no valor correspondente a 0,15 UFM por competência ao tomador que deixar de encerrar a escrituração fiscal quando não houver imposto a ser retido;

e multa no valor correspondente a 0,02 UFM por documento fiscal não escriturado, quando não houver imposto a ser retido, observada a imposição mínima de 0,10 UFM;

f multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso de serviços prestados e não escriturados por contribuintes dispensados da emissão de nota fiscal de serviço eletrônica —NFS-e pela Administração Municipal.

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM ao contribuinte que se recusar a exibir injustificadamente livros ou documentos fiscais, ou que embaraçar dolosamente a ação fiscal ou sonegar documentos necessários à apuração do preço do serviço ou apresentar documentos já apresentados anteriormente com manifesto intuito de protelação;

b multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFM ao contribuinte que deixar injustificadamente de cumprir notificações para a apresentação de livros e documentos fiscais;

V - infrações relativas aos responsáveis:

a multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a ser retido, aos que obrigados, deixarem de efetuar a devida retenção.

Art. 43. Na reincidência, o infrator será punido com o dobro da penalidade.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 44. No caso de dúvida, as normas deste capítulo serão interpretadas de maneira mais favorável ao infrator quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 45. A aplicação de qualquer penalidade não exime o contribuinte ou responsável tributário do pagamento do imposto.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Fiscalização, Competência e Prazos

Art. 46. A fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza compete privativamente aos Agentes Fiscais que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.

Parágrafo único. Os Agentes Fiscais solicitarão auxílio policial ou da Guarda Municipal sempre que necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 47. Os Agentes Fiscais quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais constarão os períodos fiscalizados, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico das infrações apuradas e tudo o mais que for do interesse da fiscalização, sempre motivando os atos administrativos de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os termos serão lavrados em livro fiscal próprio ou em instrumento apartado, entregando-se cópia ao contribuinte.

§ 2º Verificada qualquer infração à legislação, lavrar-se-á o Auto de Infração e imposição de multa.

§ 3º Nos casos de Ordem de Serviço de Fiscalização, os procedimentos fiscais terão 60 (sessenta) dias para a sua conclusão, contados a partir de todos os documentos estarem à disposição do Agente Fiscal de Rendas;

§ 4º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo superior hierárquico, mediante solicitação e justificativa do Agente Fiscal de Rendas.

Seção II

Do Procedimento Fiscal

Art. 48. O procedimento fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá início, alternativamente com:

I - a notificação de início de procedimento fiscal;

II - a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa;

III - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

§ 1º O prazo para cumprimento da notificação que exigir a apresentação de livros e documentos fiscais será de 15 (quinze) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período mediante requerimento registrado no Setor de Protocolo.

§ 2º O prazo para cumprimento da notificação que visar esclarecimentos será de 5 (cinco) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período mediante requerimento registrado no Setor de Protocolo.

Art. 49. Por decorrência do descumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, quando constatado por meio de Ação Fiscal, ou denunciado após o seu início, será lavrada a Notificação de Lançamento de ISSQN e/ou Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 50. A Notificação de Lançamento de ISSQN conterá:

I - o local e data em que o tributo foi lançado;

II - a identificação do sujeito passivo;

III - o número da Notificação;

IV - o prazo para pagamento ou apresentação de defesa;

V - a competência em que foi constatado o imposto a ser lançado;

VI - o valor principal do ISSQN lançado, a multa, os juros, a correção monetária e o valor totalizado;

VII - legislação aplicada;

VIII - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo e o número de sua matrícula.

Art. 51. O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - o prazo e o local para apresentação de defesa.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator e não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte.

§ 2º assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa obrigará a pena cominada na lei.



§ 3º Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 52. O Auto de Infração e imposição de multa poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também os elementos deste.

Seção III

Sujeitos à Fiscalização

Art. 53. Estão sujeitos à fiscalização todos os prestadores de serviços inscritos, os obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e todos os que de alguma forma participarem de operações sujeitas ao imposto.

CAPÍTULO XI

DO ARBITRAMENTO

Art. 54. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 55. Nas hipóteses previstas no artigo anterior o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 10% (dez por cento), refletindo a margem de lucro do contribuinte.

Art. 56. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço considerando:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 57. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da Administração Municipal, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

CAPÍTULO XII

DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 58. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sempre juízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 59. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do Auto de Infração e Imposição de Multa, observando-se, no que couber o disposto na Seção II do Capítulo X dessa Lei.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterà a descrição dos livros e documentos apreendidos.

Art. 60. Os documentos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 61. Os materiais apreendidos serão devolvidos, mediante requerimento escrito e após análise e confirmação de que não serão indispensáveis ao processo.



Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir ou manter o Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como regulamentar todos os atos e procedimentos administrativos que se fizerem necessários para aplicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII DOS CONTRIBUINTES INSCRITOS NO SIMPLES NACIONAL

Art. 63. Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais inscritas no Simples Nacional as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e a legislação municipal específica.

CAPÍTULO XIV REGRAS DE TRANSIÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 64. A presente Lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116, do Código Tributário Nacional.

Art. 65. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a quando deixe de defini-lo como infração;

b quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 67. Lei específica disporá sobre o processo administrativo fiscal.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003 (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/24-2003), a Lei Complementar nº 44 de 2008 (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/44-2008), a Lei Complementar nº 49 de 2008 (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/49-2008), o art. 1º, da Lei Complementar 60 de 2011 (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/60-2011#62364), os arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Complementar nº 61 de 2011 (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/61-2011#62488), os arts. 4º e 5º, da Lei Complementar nº 79, de 3 de setembro de 2014 (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/79-2014#61455) e Lei Complementar nº 87 de 2016 (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/87-2016).

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 20/9/2017.

Claudio José de Góes
Prefeito

Aprovado na 30ª Sessão Extraordinária de 18/9/2017.



Serviços	Alíquotasobre o preço do serviço (%)	Importânciasfixas por ano (UFM)
1 -Serviços de Informática e congêneres		
1.01 Análisee desenvolvimento de sistemas	2,0%	2,50
1.02 Programação	2,0%	2,50
1.03 Processamento,armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginaselétrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, econgêneres.	2,0%	2,50
1.04 Elaboração deprogramas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentementeda arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado,incluindo tablets, smartphones econgêneres.	2,0%	2,50
1.05 Licenciamento oucessão de direito de uso de programas de computação.	2,0%	2,50
1.06 Assessoriae consultoria em informática	2,0%	2,50
1.07 Suporte técnico eminformática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas decomputação e bancos de dados	2,0%	2,50
1.08 Planejamento,confeção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2,0%	2,50
1.09 Disponibilização, semcessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio dainternet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto adistribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado,de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	2,0%	2,50

2 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza			
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	2,0%	2,50
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso de congêneres			
3.01	Não utilizado		-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,0%	5,00
3.03	Exploração de salões de festas, dentro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3,0%	5,00
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3,0%	3,00
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres			
4.01	Medicina e biomedicina	3,0%	5,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2,5%	5,00
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2,5%	-
4.04	Instrumentação cirúrgica	2,0%	3,00
4.05	Acupuntura	2,0%	2,50
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2,0%	2,50
4.07	Serviços farmacêuticos	2,0%	2,50
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2,0%	2,50
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2,0%	2,50
4.10	Nutrição	2,0%	2,50
4.11	Obstetrícia	3,0%	5,00
4.12	Odontologia	3,0%	5,00
4.13	Ortótica	2,5%	5,00
4.14	Próteses sob encomenda	2,0%	3,00
4.15	Psicanálise	2,0%	5,00
4.16	Psicologia	2,0%	5,00
4.17	Casas de repouso e recuperação, creches, asilos e congêneres	2,0%	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2,5%	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2,5%	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,5%	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,5%	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5,0%	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2021) (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art2)	4,0%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5,0%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2021) (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art2)	4,0%	-
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2,0%	3,50
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2,0%	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2,0%	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2,0%	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2,0%	-

5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,0%	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,0%	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2,0%	2,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2,0%	-
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividade físicas e congêneres			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2,0%	1,50
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0%	1,50
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2,0%	1,50
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2,0%	2,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3,0%	-
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2,0%	2,50
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	4,0%	3,50
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2021) (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art3)	5,0%	5,0
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	4,0%	1,50
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2021) (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art3)	5,0%	3,0
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2,0%	3,50
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2021) (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art3)	5,0%	5,0
7.04	Demolição	2,0%	1,50
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	4,0%	1,50
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2,0%	1,50
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e Congêneres	2,0%	2,00
7.08	Calafetação	2,0%	2,00
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2,0%	1,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2,0%	1,00
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2,0%	1,50
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2,0%	2,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, munização, higienização, esteratização, ulverização e congêneres	2,0%	1,50
7.14	Não utilizado		
7.15	Não utilizado		



7.16	Florestamento,reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem,colheita, corte edescascamento deárvores, silvicultura, exploraçãoflorestal e dosserviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita deflorestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2,0%	1,50
7.17	Escoramento,contenção de encostas e serviçoscongêneres.	2,0%	1,50
7.18	Limpeza e dragagem derios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2,0%	1,50
7.19	Acompanhamento efiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2,0%	3,00
7.20	Aerofotogrametria(inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentostopográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos econgêneres	2,0%	3,00
7.21	Pesquisa, perfuração,cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria,estimulação e outros serviços relacionados com a exploração eexploração depetróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2,0%	3,00
7.22	Nucleação ebombardeamento de nuvens e congêneres	2,0%	1,50
8 - Serviços de educação, ensino, orientaçãopedagógica e educacional, instrução,treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza			
8.01	Ensino regularpré-escolar, fundamental, médio e superior	2,0%	-
8.02	Instrução,treinamento, orientação pedagógica eeducacional,avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2,0%	2,00
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagemse congêneres			
9.01	Hospedagem dequalquer natureza em hotéis, apartservicecondominiais, flat, apart-hotéis,hotéis residência, residence-service,suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta,quando incluído no preço da diária, fica sujeito aoImposto SobreServiços)	3,0%	2,00
9.02	Agenciamento,organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo,passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2,0%	1,50
9.03	Guias de turismo	2,0%	1,00
10 -Serviços de intermediação e congêneres			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3,0%	2,50
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2021) (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art6)	5,0%	5,0
10.02	Agenciamento,corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários econtratos quaisquer	3,0%	2,50
10.03	Agenciamento,corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artísticaou literária	3,0%	2,50
10.04	Agenciamento,corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3,0%	2,50
10.05	Agenciamento,corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos emoutros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas deMercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,0%	2,50
10.06	Agenciamento marítimo	3,0%	-
10.07	Agenciamento denotícias	2,0%	2,50
10.08	Agenciamento de publicidadee propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2,0%5	2,50
10.09	Representação dequalquer natureza, inclusive comercial	3,0%	2,50
10.10	Distribuição de bensde terceiros	2,0%	2,50
11 -Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3,0%	-
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2021) (/SaoRoque-SP/LeisComplementares/109-2021/08-09-2021#art5)	5,0%	-
11.02	Vigilância, segurançaou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	2,0%	2,00
11.03	Escolta, inclusive deveículos e cargas	2,0%	2,00

11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,5%	2,00
12 - Serviços de divisões, lazer, entretenimento e congêneres			
12.01	Espectáculos teatrais	2,0%	1,00
12.02	Exibições cinematográficas	2,0%	1,00
12.03	Espectáculos circenses	2,0%	1,00
12.04	Programas de auditório	2,0%	1,00
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2,0%	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	2,5%	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,0%	1,00
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2,5%	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5,0%	-
12.10	Corridas e competições de animais	2,0%	1,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2,0%	1,00
12.12	Execução de música	2,0%	1,00
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,0%	3,00
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não mediante transmissão por qualquer processo	2,0%	1,00
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2,0%	1,00
12.16	Exibição de blocos de música, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2,0%	1,00
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2,0%	1,00
13 - Serviços relativos e fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia			
13.01	Não utilizado		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação	2,0%	2,00
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres	2,0%	2,00
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2,0%	2,00
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS	2,0%	2,00
14 - Serviços relativos e bens de terceiros			
14.01	Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%	2,00
14.02	Assistência técnica	2,0%	2,00
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%	2,00
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus	2,0%	2,00
14.05	Restauração, recondicionamento, condicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	2,0%	2,00
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2,0%	2,00
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2,0%	1,00
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2,0%	1,00
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação	2,0%	1,00
14.10	Tinturaria e lavanderia	2,0%	1,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2,0%	2,00
14.12	Funilaria e lanternagem	2,0%	2,00
14.13	Carpintaria e serralheria	2,0%	2,00
14.14	Guinchos municipais, guindaste e içamento	5,0%	2,00

15 -Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras pela União ou por quem de direito			
15.01	Administração defundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5,0%	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação de caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,0%	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5,0%	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5,0%	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5,0%	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento de fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5,0%	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5,0%	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5,0%	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5,0%	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5,0%	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores Mobiliários	5,0%	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5,0%	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5,0%	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5,0%	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5,0%	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5,0%	-
16 -Serviços de transporte de natureza municipal			

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5,0%	2,00
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5,0%	2,00
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0%	2,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2,0%	1,00
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2,0%	2,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2,0%	-
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2,0%	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2,0%	1,50
17.07	Não utilizado		
17.08	Franquia (franchising)	2,0%	-
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,0%	2,50
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,0%	2,50
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2,0%	2,00
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2,0%	2,00
17.13	Leilão e congêneres	2,0%	3,50
17.14	Advocacia	3,0%	3,50
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2,0%	2,00
17.16	Auditoria	2,0%	2,50
17.17	Análise de Organização e Métodos	2,0%	2,50
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2,0%	3,50
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2,0%	2,50
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2,0%	2,50
17.21	Estatística	2,0%	2,50
17.22	Cobrança em geral	2,0%	2,50
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring)	2,0%	2,50
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2,0%	2,50
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2,0%	2,00
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2,0%	2,50
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2,0%	1,00
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de marítimo, de movimentação a longo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3,0%	-

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3,0%	-
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3,0%	-
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5,0%	-
22 - Serviços de exploração de rodovia			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0%	-
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2,0%	2,00
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,0%	1,50
25 - Serviços Funerários			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2,0%	-
25.02	Translado in tramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,0%	-
25.03	Planos ou convênio funerários	2,5%	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2,0%	1,00
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para Sepultamento	2,0%	-
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,0%	2,00
27 - Serviços de assistência social			
27.01	Serviços de assistência social	2,0%	2,50
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer Natureza	2,0%	2,50
29 - Serviços de biblioteconomia			
29.01	Serviços de biblioteconomia	2,0%	2,00
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,0%	2,50
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2,0%	2,50
32 - Serviços de desenhos técnicos			
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2,0%	2,50
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2,0%	2,50
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres			



34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2,0%	2,50
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2,0%	2,50
36 - Serviços de Meteorologia			
36.01	Serviços de Meteorologia	2,0%	2,50
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2,0%	2,50
38 - Serviços de museologia			
38.01	Serviços de museologia	2,0%	2,00
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2,0%	2,00
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda			
40.01	Obras de arte sob encomenda	2,0%	3,00

* Este texto não substitui a publicação oficial.

[Voltar](#)





São Roque-SP

Legislação Digital

DECRETO Nº 9.747, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece o valor das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Roque.

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o quadro econômico do país, com a explícita diminuição do poder de compra dos cidadãos brasileiros;

Considerando as frequentes altas inflacionárias, elevando os preços dos bens e serviços em quase toda a generalidade;

Considerando, que as altas dos produtos, sobretudo a de combustíveis impacta significativamente na elevação do custo do transporte público;

Considerando que o repasse da elevação dos custos ao consumidor final impactaria negativamente na recuperação financeira dos cidadãos e das empresas sãoroquenses;

Considerando as dificuldades econômicas das empresas que ainda buscam a recuperação após a crise da pandemia de Coronavírus, portanto, ficando mantida a tarifa para a aquisição do vale transporte sem repasse das altas nos preços dos insumos e combustíveis;

Considerando, a ausência de recomposição salarial do funcionalismo público em geral, decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm);

Considerando, os altos índices de desemprego do país e da cidade de São Roque;

Considerando, a obrigação legal do Poder Público em conferir tarifas módicas à população;

Considerando os esforços da Municipalidade em garantir a toda a população um transporte coletivo municipal moderno e de qualidade, que atenda efetivamente as necessidades da população;

Decreta:

Art. 1º O valor das tarifas do serviço público de transporte coletivo, em 1º de janeiro de 2022, passam a vigor com os seguintes:

I - tarifa básica: R\$ 9,00;

II - tarifa social, mediante aquisição antecipada de crédito eletrônico: R\$ 2,75;

III - tarifa social paga em dinheiro dentro dos coletivos: R\$ 3,25;

~~IV - tarifa escolar: R\$ 4,50;~~

IV - tarifa escolar: R\$ 7,20; (Redação dada pelo Decreto nº 9.880, de 2022) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/9880-2022#art1)

V - vale transporte: R\$ 5,50;

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.475, de 11 de fevereiro de 2021 (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/9475-2021).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 20/12/2021

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

Prefeito

Publicado em 20 de dezembro de 2021, no átrio do Paço Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

